



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.720943/2011-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.706 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente JORGE GOMES GALVAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

A dedução das despesas médicas declaradas, estão condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução da despesa odontológica, no valor de R\$ 1.560,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (FLS. 42/47):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício 2008, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF Campos dos Goytacazes. Após a revisão da declaração, foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 4.493,34, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A glosa do valor de R\$ 13.399,29 corresponde à dedução indevida a título de despesas médicas. Motivos: **Antônio Carlos de Oliveira Ribeiro, R\$ 1.560,00 (recibo sem endereço do prestador dos serviços); CABERJ - Caixa de Assistência à Saúde, R\$ 11.839,29 (não apresentou comprovante de plano de saúde com valores discriminados por beneficiário).**

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

A glosa do valor de R\$ 2.940,13 corresponde à dedução indevida a título de despesas com previdência privada e Fapi. Motivos: Glosado valor por falta de comprovação, CNPJ 03.730.204/0001-76, Caixa Vida e Previdência.

Cientificado da exigência em **17/05/2011**, fls. 39, o contribuinte apresentou, em **03/06/2011**, impugnação acostada às fls. 2, em que alega, em suma:

- que o valor de R\$ 2.940,13 refere-se à Previdência Privada declarada dentro do limite legal de dedução e que apresenta comprovante emitido pela Caixa Econômica Federal dentro das normas vigentes;

- que as despesas médicas são próprias e que junta comprovantes dessas despesas, que já haviam sido entregues à receita em 27/04/2011.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação, por documentação hábil e idônea, dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI. COMPROVAÇÃO.

A comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de previdência privada e Fapi na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas.

Cientificado da decisão, em 02/06/2015 (fls. 50/51), o contribuinte, em 25/06/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 53/54), alegando, preliminarmente, que lhe cabe o direito ao contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV da CF/88 e, no mérito, ratifica a veracidade dos documentos já apresentados como hábeis a comprovar as despesas realizadas. Não obstante, em relação às despesas odontológicas, traz novos recibos emitidos pelo profissional contratado, contendo todos os requisitos exigidos pela legislação de regência. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 71/97.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas pagas ao profissional Antônio Carlos de Oliveira Ribeiro (R\$ 1.560,00) e à CABERJ - Caixa de Assistência à Saúde (R\$ 11.839,29), **por falta de indicação do endereço e registro na entidade de classe do profissional e da discriminação dos beneficiários do plano de saúde contratado**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com recibos retificados contendo o endereço do profissional contratado (fls. 62/65).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o

ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto, o art. 149 do CTN determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazido à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção parcial da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 45/46):

Para comprovar a despesa médica com a CABERJ, no valor de R\$ 11.839,29, o contribuinte juntou o comprovante de fls. 15. O documento informa o valor pago pelo contribuinte à Caixa de Assistência Saúde, no ano-calendário 2007, **porém, não discrimina quem foram os beneficiários do plano.**

Essa exigência já havia sido solicitada ao contribuinte por meio do Termo de Intimação de fls. 06 e foi o motivo da glosa dessa despesa. **Assim, como o contribuinte não comprovou o valor do plano por beneficiário, fica mantida a glosa.**

Para comprovar a despesa com Antônio Carlos de Oliveira Ribeiro, o contribuinte juntou os recibos de fls. 16/17. Os recibos não contêm **o endereço do prestador dos serviços**, ou seja, não sanam a razão da glosa. Logo, fica mantida a glosa.

Registre-se, ainda, que esses recibos também **não indicam o registro do profissional no Conselho Regional de Odontologia**, de forma que não há como se confirmar que se trata de profissional que consta no caput do art. 80 do RIR/1999.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Os recibos retificados pelo profissional Antônio Carlos de Oliveira Ribeiro (fls. 62/65), aliado aos recibos por ele anteriormente fornecidos (fls. 58/61), apontam e comprovam a ocorrência do tratamento odontológico submetido pelo Recorrente, bem como a quitação dos serviços no decorrer do ano de 2007, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), restando, ao meu sentir, supridos os vícios apontados no que tange à **indicação do endereço profissional e do registro na entidade de classe do prestador dos serviços contratados**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre a aludida despesa e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Já em relação à **despesa com o plano de assistência médica**, melhor sorte não lhe socorre. Considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não apresentou novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, não trazendo como lhe competia a relação discriminada dos usuários/beneficiários do plano contratado, informação esta que poderia ter sido suprida **com declaração neste sentido emitida pela CABERJ**, mesmo que apresentada nesta fase processual, e à mingua de comprovação ter sido ele o **único participante** do aludido plano – me convenço do acerto da decisão recorrida, calhando aqui a manutenção das glosas operadas.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, somente para restabelecer a dedução da despesa odontológica, no valor de R\$ 1.560,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto